

Título: Lei Complementar nº 046/2007/GPSGA, de 12 de dezembro de 2007

Ementa: Dispõe sobre a instituição da taxa de licença sanitária de funcionamento, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº: 088/2007, de 12 de dezembro de 2007.

Iniciativa: Prefeito JARBAS CAVALCANTI DE OLIVEIRA

Aprovado: 29 de dezembro de 2007.

Sancionado: 29 de dezembro de 2007.



RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN

Centro Administrativo à R. Alexandre Cavalcanti, S/N CEP 59.290-000 CNPJ 08.079.402/0001-35

Lei Complementar nº 46/2007/GPSGA, de 29 de dezembro de 2007.

Dispõe sobre a instituição da
taxa de licença sanitária de funcionamento, e
dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE –RN
FAZ SABER,** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a taxa de licença sanitária de funcionamento, que tem como fato gerador o exercício, no território do Município, de qualquer atividade industrial, comercial ou de prestação de serviço sujeito ao poder de polícia sanitária pelo órgão da Administração Municipal encarregado das ações de vigilância sanitária.

Art. 2º A taxa de licença sanitária de funcionamento incide sobre o estabelecimento sujeito a fiscalização e controle sanitário, na forma do artigo 1º.

§ 1º Considera-se estabelecimento sujeito a fiscalização e controle sanitário o local do exercício de atividade referida no artigo 1º, ainda que seja exercida no interior de residência ou em barraca, balcão, boxe de mercado, quiosque, ou similares, ou feirante, e independentemente de ser exercida de forma permanente ou temporária, podendo esta ser periódica ou eventual.

§ 2º Para os efeitos do presente artigo, consideram-se estabelecimento distintos:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora sob a mesma responsabilidade e ramo de negócio, estejam situados em imóveis distintos ou locais diversos.

Art. 3º Considera-se contribuinte da taxa de licença sanitária de funcionamento a pessoa física ou jurídica em cujo estabelecimento ocorra o exercício de atividade referida no artigo 1º.

Art. 4º O estabelecimento sujeito à taxa de licença sanitária de funcionamento deverá, na forma regulamentar, promover seu pedido de licença junto ao órgão da Administração Municipal encarregado das ações de vigilância sanitária, mediante o preenchimento de formulário próprio com os dados, informações e esclarecimentos necessários à correta fiscalização e controle, e a exibição dos documentos para tal exigidos.

§ 1º Juntamente com o pedido de licença, deverá ser requerida a vistoria sanitária do estabelecimento, mediante o recolhimento da respectiva taxa.

§ 2º Da documentação que der entrada no órgão a que se refere o presente artigo, será fornecido comprovante ao contribuinte.

§ 3º Efetuada a vistoria sanitária, será expedido o respectivo termo.

§ 4º Concluindo o termo que o estabelecimento e o exercício da atividade estão de acordo com as exigências mínimas da legislação sanitária, será concedida a licença sanitária de funcionamento.

§ 5º Não será concedida a licença sanitária de funcionamento sem que o estabelecimento e o exercício da atividade atendam às exigências da legislação pertinente.

§ 6º Tratando-se de atividade permanente, a licença deverá ser renovada anualmente.

§ 7º Tratando-se de atividade temporária, a licença valerá pelo tempo de duração da mesma, devendo, em caso de atividade periódica, ser renovada a cada período.

§ 8º A licença deverá ser renovada sempre que houver ampliação, remodelação, reconstrução ou alteração do endereço do estabelecimento, alteração do ramo de atividade, adoção do outro ramo de atividade, além do já permitido ou mudança da razão social.

Art. 5º O lançamento da taxa de licença sanitária de funcionamento dar-se-á:

I - anualmente, por ocasião da solicitação de licença ou de renovação de licença do estabelecimento quando se tratar de atividade permanente;

II - por ocasião da solicitação de licença do estabelecimento, quando se tratar de atividade temporária, tratando-se de atividade periódica, também quando da solicitação de licença a cada período.

Art. 6º A taxa de licença sanitária de funcionamento será calculada conforme a Tabela I, anexa.

Parágrafo único. Estando o estabelecimento sujeito a mais de um dos itens previstos na tabela, será devido o mais elevado.

Art. 7º A taxa de licença sanitária de funcionamento será arrecadada, mediante a expedição de boleto bancário:

I - ao ser requerida a vistoria para fins de licença de funcionamento ou renovação de licença de funcionamento do estabelecimento junto ao órgão da Administração Municipal encarregado das ações de vigilância sanitária;

V - ao ser requerido visto em nota fiscal de produto sujeito a controle especial.

Art. 8º Independentemente da cobrança da taxa devida poderão ser aplicadas multas as infrações tipificadas no artigo da Lei Complementar n 039/2007 (Código Sanitário do Município de São Gonçalo do Amarante/RN), pela autoridade sanitária competente, conforme Tabela II, anexa.

Art. 9º O atraso no recolhimento da taxa de vistoria sanitária sujeitará o contribuinte a multa de mora de 2% (dois por cento) sobre o valor do tributo e a juros de mora equivalente à taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia (SELIC).

Parágrafo único. A multa de mora incidirá a partir do primeiro dia útil após o vencimento do débito e os juros de mora, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento.

Art. 10 Aplicam-se à taxa de licença sanitária de funcionamento, no que couber e quando não colidirem com esta lei, as normas tributárias de caráter geral contidas na Lei Complementar nº 030, de 29 de dezembro de 1997 (Código Tributário do Município de São Gonçalo do Amarante), e legislação posterior correlata.

Art. 11 São isentos da taxa de licença sanitária de funcionamento, desde que a atividade seja exercida no próprio domicílio ou em estabelecimentos no qual trabalha apenas o profissional proprietário do mesmo:

I - barbeiros, cabeleireiros, manicuras, pediram cures, massagistas e congêneres; e

Art. 12 Esta Lei Complementar entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2008, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE,
GABINETE DO PREFEITO, EM 17 DE OUTUBRO DE 2007.**

JARBAS CAVALCANTI DE OLIVEIRA

PREFEITO MUNICIPAL

**ESTABELECIMENTOS SUJEITOS A INSPEÇÃO SANITÁRIA
SEGUNDO O GRAU DE RISCO**

GRUPO I

INDÚSTRIA DE ALIMENTOS

COZINHAS E REFEIÇÕES INDUSTRIAIS

SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO PARA OS MEIOS DE TRANSPORTE

HOSPITAIS PÚBLICOS E PRIVADOS

BANCO DE LEITE HUMANO

CRECHES E ESTABELECIMENTOS DE LONGA PERMANÊNCIA PARA
IDOSOS

LAVANDERIA HOSPITALAR

SERVIÇOS DE RADIOLOGIA

SERVIÇOS DE NUTRIÇÃO PARENTERA, HEMOTERAPIA E HEMODIÁLISE

SERVIÇOS DE TRATAMENTO E DESTINO DE RESÍDUOS

GRUPO II

SORVETERIAS E SIMILARES

ESTABELECIMENTO DE PRODUTOS ARTESANAIS DE ORIGEM VEGETAL

AÇOUGUES, PEIXARIAS, GALETERIAS E SIMILARES

COMÉRCIO DE FRIOS EM GERAL

DISTRIBUIDORAS DE PRODUTOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS

FEIRAS LIVRES, MERCADOS PÚBLICOS

LANCHONETES, RESTAURANTES, BARES, PASTELARIAS, PIZZARIAS E
SIMILARES

HIPER E SUPERMERCADOS, MERCADINHOS

VEÍCULOS DE TRANSPORTE DE PRODUTOS PERECÍVEIS E NÃO
PERECÍVEIS

HOTÉIS, MOTÉIS, PENSÕES E SIMILARES

CLUBES SOCIAIS, CINEMAS, TEATROS, GINÁSIOS, BANCO DE VALORES

DESINSETIZADORAS

FARMÁCIAS E DROGARIAS

FARMÁCIAS DE MANIPULAÇÃO

LABORATÓRIOS (DE ANÁLISES CLÍNICAS, ANATOMIA PATOLÓGICA,
CITOPATOLOGIA, ÁGUA E ALIMENTOS), POSTOS DE COLETA

TRANSPORTADORAS

FARMÁCIAS HOSPITALARES

DISPENSÁRIOS E POSTOS DE MEDICAMENTOS

DISTRIBUIDORAS DE MEDICAMENTOS, CORRELATOS, SANEANTES
DOMISSANITÁRIOS

LABORATÓRIOS DE PRÓTESES

CLÍNICAS E CONSULTÓRIOS ODONTOLÓGICOS

CLÍNICAS E CONSULTÓRIOS MÉDICOS

CLÍNICAS DE BELEZA E ESTÉTICA

CLÍNICAS E LABORATÓRIOS VETERINÁRIOS

ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

OFICINAS, SUCATARIAS E SIMILARES

SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA

LAVANDERIA COMERCIAL

SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PACIENTES COM PROCEDIMENTO

GRUPO III

MERCEARIAS DE PRODUTOS NÃO PERECÍVEIS

COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS

DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS

ESTABELECIMENTOS DE ESTOCAGEM, COMERCIALIZAÇÃO DE FRUTAS,
VERDURAS E OVOS

ENVASADORAS DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

QUIOSQUES, TRAILLERS E SIMILARES

CASAS NOTURNAS

SALÕES DE BELEZA E ESTÉTICA

ÓTICAS

CLÍNICAS DE FISIOTERAPIA

ACADEMIAS DE GINÁSTICA

ESTABELECIMENTOS DE ARTIGOS HOSPITALARES

ESTABELECIMENTOS DE TATUAGEM E SIMILARES

SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PACIENTES EM PROCEDIMENTO

GRUPO IV

OUTROS ESTABELECIMENTOS NÃO ESPECIFICADOS NOS GRUPOS I, II
E III.

TABELA DE PREÇOS I – ALVARÁ SANITÁRIO

ÁREA (m ²)	GRUPO I (R\$)	GRUPO II (R\$)	GRUPO III (R\$)	GRUPO IV (R\$)
ATÉ 30	50,20	40,10	30,05	20,05
31 – 100	64,84	54,74	44,51	34,51
101 – 200	79,48	69,20	58,97	48,97
201 – 300	103,88	93,60	83,37	73,37
301 – 500	138,04	127,76	117,53	107,53
501 – 1000	172,20	161,92	151,69	141,69
1001 – 2000	206,36	196,08	185,85	175,85
2001 – 3000	240,52	230,24	220,01	210,01
3001 – 4000	274,68	264,40	254,17	244,17
4001 – 5000	308,84	298,56	288,33	278,33
5001 e MAIS	343,00	332,72	322,49	312,49

TABELA DE PREÇOS II – MULTAS

INFRAÇÕES - CLASSIFICAÇÃO	VALORES EM REAL – R\$
LEVES	65,08 – 325,40
GRAVES	327,03 – 3.254,00